

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2024

Processo Administrativo nº 82/2024

**Ref.: Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa MWA COMÉRCIO
E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA - EPP**

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA (“RECORRENTE”),
sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.725.151/0001-20, com
sede na Rua Azaleia, nº 212, Galpão, Bairro Jardim Eldorado, Município de Palhoça, Estado
de Santa Catarina, CEP 88.133-382, por intermédio de seu Sócio Administrador, o Sr. Kean
Renan Possamai, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem
respeitosa e tempestivamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no Capítulo 16 do Edital,
apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme as razões de fato e de direito a
que passa a expor em face da habilitação da empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA – EPP (“RECORRIDA”)** no Processo
Administrativo n.º 82/2024, Pregão Eletrônico nº 47/2024, requerendo desde já o
provimento do mesmo, pelos motivos de fato e de direito abaixo delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Naquilo que diz respeito à tempestividade, destaque-se que o edital em
referência dispõe que “a licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor

recurso, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de: a) julgamento das propostas; b) ato da habilitação ou inabilitação de licitantes”, deste modo, poderá manifestar sua intenção de recorrer contra decisões do Pregoeiro e poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memórias no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação ou na lavratura da ata. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data final do prazo recorrente. **(grifo nosso)**

Considerando que o prazo final estipulado para apresentação das razões é o dia 05 de dezembro de 2024 às 23hrs:59min, perfeitamente tempestivo o presente petítório.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES DOS FATOS

No dia 29 de novembro de 2024 ocorreu o processo licitatório, concluindo-se no mesmo dia a fase de lances, no qual a empresa MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPOSRTIVA LTDA – EPP (“**RECORRIDA**”), venceu o certame por ter apresentado o menor preço POR ITEM.

Assim, no mesmo dia foi analisado pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) a documentação da “**RECORRIDA**”, sendo comunicado a lavratura por parte da Comissão Permanente de Licitações o julgamento da fase de habilitação, aberto o prazo para empresa “**RECORRENTE**” interpor de recurso, o qual decidiu manifestar o interesse na inabilitação da empresa vencedora, abrindo o prazo para a apresentação das razões recursais.

Ocorre que a habilitação da empresa “**RECORRIDA**” fere os preceitos e regras elencadas no edital de Pregão Eletrônico em questão, o que resta por caracterizar o não respeito as regras editalícias apresentadas, e clara afronta ao princípio de vinculação ao

instrumento convocatório, princípio este corolário do princípio da legalidade e objetividade das determinações habilitatórias, conforme se restará demonstrado e comprovado neste documento.

2. DO DIREITO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 137, inciso I. Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos.

Analisando o procedimento do certame, é nítido seu vício operacional, haja vista que a empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA - EPP**, ora “**RECORRIDA**”, não se deu em obediência ao Princípio da Vinculação ao Edital, quando a mesma deixou de apresentar um laudo que comprovasse a conformidade com o item 4.7.1, alínea “e” do edital. Além disso, foi apresentado o Contrato Social que não corresponde com objeto estabelecido no edital:

4.7.1 Será **exigida da licitante vencedora**, como condição para assinatura da Ata/Contrato, os seguintes **laudos emitidos por laboratório que comprovem a qualidade do piso: (grifo nosso)**

[...]

e) Controle de materiais de acabamento e de revestimentos – **Classificação II-A - NBR 8660 – ISSO 11925-2 - ASTM E 662**

1.1. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA ESPECIALIZADA** NO

FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR ESPORTIVO, PARA INSTALAÇÃO EM GINÁSIOS POLIESPORTIVOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência e demais elementos deste Edital. (grifo nosso)

Neste sentido, e inicialmente nos moldes do julgamento proferido pela comissão, esta seria a razão para a inabilitação da “RECORRIDA”.

O contrato social apresentado pela “RECORRIDA”, na sua cláusula segunda, página 04, expõe que “o objeto social da empresa, bem como, a prestação de serviços que realiza”, o qual não detém de objeto compatível com o presente objeto licitatório, como pode ser verificado abaixo:

passa desta data em diante a ser:

- Equipamentos, softwares, peças e suprimentos de informática em geral.
- Embarcações e seus acessórios, equipamentos e componentes.
- Acessórios, equipamentos e componentes para ferrovias.
- Máquinas e equipamentos para fins didáticos.
- Veículos rodoviários.
- Tratores.
- Pneus e câmaras.
- Peças e acessórios para automóveis, motocicletas e ciclomotores.
- Máquina e equipamentos de oficina de manutenção.
- Máquinas e equipamentos para serviços gerais.
- Máquinas e equipamentos para indústrias especializadas.
- Máquina, suprimentos e equipamentos agrícolas e para pecuária.
- Equipamentos para construção e conservação de rodovias e mineração.
- Máquinas e equipamentos para manuseio de material.
- Cordas, cabos e correntes.
- Equipamentos para refrigeração, condicionamento e purificação de ar.
- Equipamento de combate a incêndio, resgate e segurança.
- Bombas e compressores.
- Fornos, caldeiras e reatores.
- Equipamentos de instalações hidráulicas, sanitárias e de calefação.
- Equipamentos para a purificação e filtragem de água.

Figura 1 – Objeto Social – extraído do Contrato Social – Alteração Contratual da empresa MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA

- Canos, tubos, válvulas, mangueiras e acessórios.
- Ferramentas manuais.
- Ferragens e abrasivos.
- Estruturas e andaimes pré-fabricados.
- Tábuas, compensados de madeira, esquadrias, portas de madeira e ferro.
- Materiais para pavimentação e construção.
- Equipamentos de construção, detecção e radiação.
- Componentes de equipamentos elétricos e eletrônicos.
- Equipamentos e componentes para emissoras de rádio e televisão.
- Condutores elétricos e equipamentos de força de distribuição.
- Lâmpadas para iluminação de ambiente e aparelhos de iluminação.
- Aparelhos e equipamentos de alarme, sinalização, detecção para segurança.
- Equipamentos e artigos de uso veterinário.
- Equipamentos e artigos de uso médico-hospitalar, odontológico, hospitalar e laboratorial.
- Instrumentos e equipamentos de controle de medição e de gases comprimidos.
- Equipamentos e artigos fotográficos, filmográficos e fonográficos.
- Equipamentos, materiais e acessórios para treinamento operacional.
- Mobiliário em geral.
- Artigos, utensílios e utilidades de uso doméstico.
- Equipamentos, mobiliários e utensílios para refeitório, copa e cozinha.
- Máquinas e equipamentos para escritório.
- Embalagens em geral.
- Artigos para cama, mesa e banho.
- Colchões, colchonetes e travesseiros.
- Artigos e utensílios para escritório.
- Livros, mapas e outras publicações.
- Artigos e equipamentos esportivos.
- Brinquedos, artigos recreativos e instrumentos musicais.
- Equipamentos e materiais para limpeza, dedetização e esterilização.
- Tintas, pinceis, vedantes e adesivos.
- Recipientes e materiais para acondicionamento e embalagem.
- Equipamentos, máquinas e artigos para acessibilidade de pessoas.
- Tecidos, couros, peles, aviamentos e barracas.
- Bandeiras, flâmulas e acessórios.
- Equipamentos e vestimentas individuais e insígnias.
- Artigos de higiene.
- Gêneros alimentícios.
- Óleos, lubrificantes e ceras.
- Materiais manufaturados não metálicos.
- Matéria-prima não metálica.

Figura 2 – Objeto Social – extraído do Contrato Social – Alteração Contratual da empresa MWA
COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA

- Barras, chapas e perfilados metálicos.
- Minérios, minerais e seus produtos primários.
- Placas e acessórios de identificação e sinalização.
- Balanças e acessórios.
- Equipamentos e acessórios de ótica.
- Equipamentos e materiais para limpeza de piscinas.
- Artigos de decoração.
- Artigos para caça, pesca e camping.
- Equipamentos e materiais para transporte, empilhamento e acondicionamento de cargas.
- Artigos do vestuário, calçados e acessórios especializados para a prática esportiva.

e a prestação de serviços de:

- Manutenção, conserto, limpeza em suprimentos, montagem e instalação de equipamentos para informática.
- Manutenção e conserto de aparelhos e equipamentos em geral.
- Criação não publicitária, confecção, produção, digitação, diagramação, paginação, arte final, layout, fotolito e impressão gráfica de revistas, manuais, folhetos, catálogos, jornais, folder e impressos.
- Confecções de artigos do vestuário e lavanderia em geral.
- Serviços de adaptação, reparos e reformas em geral com exceção de atividades de engenharia.
- Serviços de manutenção e/ou conservação de bens móveis.
- Construção de instalações esportivas e recreativas.
- Construção e manutenção em piscinas.
- Construção e reforma em geral de edifícios de qualquer natureza.
- Serviço de instalação de pisos e equipamentos esportivos.
- Administração de obras.
- Serviço de instalações desportivas tais como pistas de competição, quadras poliesportivas, piscinas, etc.
- Serviço de arbitragem de disputas esportivas.
- Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas.
- Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.
- Ensino de esportes.
- Produção e promoção de eventos esportivos.
- Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente.

Figura 3 – Objeto Social – extraído do Contrato Social – Alteração Contratual da empresa MWA
COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA

Assim, o Contrato Social da empresa é o documento que indica o nascimento de uma sociedade empresarial, estabelecendo suas diretrizes, objetivos e a estrutura organizacional. Ele serve como um registro oficial das intenções dos sócios e define as regras que regerão a convivência e o funcionamento da empresa. Além disso, o Contrato Social define os serviços e/ou atividades que serão desempenhados, servindo como base sólida para a governança e operação do negócio. (art. 997 do Código Civil).

Nesse sentido, destaca-se o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES. AGÊNCIA DE VIAGEM. OBJETO DISTINTO. FALHAS NA HABILITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA. NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CIÊNCIA. *(Acórdão nº 503/2021-Plenário, que foi julgado em 10/03/2021 | Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).*

Portanto, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Ante exposto, a prática prevista da Lei de Licitações nº 14.133/21, nos termos do artigo 66, in verbis:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Diante disso, é fundamental que as atividades realizadas pelas empresas licitantes estejam diretamente relacionadas e sejam pertinentes ao objeto da licitação. Essa conexão garante que as propostas apresentadas atendam de maneira eficaz às necessidades e exigências do processo licitatório.

Diante disso, o objeto social é incompatível com a atividade de fornecimento de piso modular esportivo, o que causa preocupação ao habilitar a empresa “RECORRIDA”, pois a Administração busca contratar uma prestadora de serviços devidamente experiente para o exercício dos serviços e, ao constatar que o objeto da MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA - EPP é “construção de instalações esportivas e recreativas”, vislumbrou que não está incluída o **FORNECIMENTO/FABRICAÇÃO** desses produtos.

À vista disso, é possível concluir que a empresa não inclui a fabricação de artefatos de material plástico em seu quadro de atividades econômicas. Assim, ao mencionar em sua proposta de preços que a marca do produto a ser fornecido é PRÓPRIA, fica evidente a inconsistência dessa afirmação, uma vez que a empresa não realiza serviços de fabricação.

Nesse sentido, entendemos que ao contratar uma empresa especializada se terá uma garantia ainda maior no fornecimento e/ou fabricação dos pisos modulares, estando de acordo com as Normas e Laudos. A empresa especializada seguirá de forma mais correta no fornecimento dos produtos, optando pela matéria prima de maior qualidade e com as melhores tecnologias existentes e atuais, assim, terá um melhor controle e garantia do que está sendo fornecido e instalado, portanto, caso necessite de alguma manutenção terá todo o conhecimento da sua obra.

Cabe frisar ainda que, no Termo de Referência – ANEXO II – item 4.6 – DA SUBCONTRATAÇÃO declara que “**não será admitida a subcontratação do objeto**”. (grifo nosso)

O art. 137, inciso I, da Lei 14.133/2021 preconiza que:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

A luz desse primado, concluímos que a empresa não detém no objeto social atividade de fabricação. Dessa forma, torna-se evidente a inconsistência da afirmação sobre marca PRÓPRIA. Sendo assim, a empresa não pode fornecer o produto desejado e se encontra impossibilitada de subcontratar o objeto da licitação.

Nesse contexto, entende-se que a ausência de comprovação de fornecimento ou fabricação é motivo suficiente para sua inabilitação como demonstrado, uma vez que tal exigência não pode ser considerada sanável a qualquer tempo.

Ante o exposto, a prática prevista da Lei de Licitações nº 14.133/21, nos termos do artigo 64, inciso I, in verbis:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitido a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência do certame:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

No mesmo rumo, coleciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União acerca do inciso I do art. 64 da NLL:

Vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão 1.211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Podemos verificar da leitura da jurisprudência da Corte de Contas que, as diligências realizadas pela Administração não deve ser ampara a documentos ausentes, o qual deveram ser juntados do momento da habilitação e/ou proposta.

Sob esse prisma, o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei 8.666/93, o qual busca a proposta mais vantajosa para a administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Vale ressaltar ainda que após a análise dos laudos apresentados empresa ora “RECORRIDA”, não demonstram estar APTA para comprovar a qualidade e seus atendimentos junto as normas nacionais e internacionais.

Com relação ao objeto a lei 14.133/21, que é o instrumento norteador do processo licitatório é bastante clara no que tange ao objeto da licitação. Preceitua:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[.../

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do **aparelhamento adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Colaborando com o regido pela Lei, o edital também traz em seu item 4.7.1 descrição da documentação que comprova a qualidade e seus atendimentos junto as normas das licitantes, transcrita abaixo:

*4.7.1 Será **exigida** da licitante vencedora, como condição para assinatura da Ata/Contrato, os seguintes **laudos emitidos por laboratório que comprovem a qualidade do piso**:*

- a) Resistencia a flexão 36Mpa (ASTM D790:17);*
- b) Resistencia a tração mínima de 20Mpa (ASTM D638:2014);*
- c) Resistência a impacto mínima 16,5J (ASTM D5420:21);*
- d) Coeficiente de atrito dinâmico igual ou maior que 0,45 (ASTM D1894:14);*
- e) **Controle de materiais de acabamento e de revestimentos – Classificação II-A - NBR 8660 – ISO 11925-2 - ASTM E 662. (grifo nosso)***

Portanto, quando se lê “*laudos emitidos por laboratório que comprovem a qualidade do piso*”, na letra do item 4.7.1 do edital, obviamente há de ser apresentado os ensaios em

conformidade com a norma, sob pena de não demonstrar a qualidade dos produtos a ser fornecido.

Assim, o laudo apresentado pela “RECORRIDA”, referente ao piso modular INDOOR e elaborado pela empresa Lenco Centro de Controle Tecnológico LTDA, não comprova o “*Controle de materiais de acabamento e de revestimentos – Classificação II-A - NBR 8660 – ISO 11925-2 - ASTM E 662*”. Dessa forma, não se evidencia a qualificação técnica necessária, conforme será demonstrado.

Diante deste preambulo, analisamos o único laudo apresentado pela empresa ora “RECORRIDA. Segue o conteúdo do documento apresentado:

METODOLOGIA APLICADA.....: Conforme Norma Técnica – ASTM D695, ASTM D638, ASTM D790, ASTM D5420, NBR NM 300, NBR 16071-2, ASTM D1894, ASTM G154, ISO 11925-2, ASTM D792, ASTM D2240 e Procedimento Interno – Lenco.

Figura 3 – Página 01 - Laudo da empresa MWA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA – Piso Indoor

XII. ENSAIO DE FLAMABILIDADE VERTICAL

Procedimento: Antes de iniciar o ensaio, as amostras foram condicionadas por um período de 24 horas em temperatura de (20±2) °C e umidade relativa de (65±5) %. Após o condicionamento inicial, os corpos de prova com dimensões de 250 mm de comprimento e 90 mm de largura, foram fixados no suporte da câmara. A aplicação da chama foi executada conforme item 4.3 da Norma ISO 11.925-2, na face do corpo de prova a 40 mm da borda inferior com inclinação de 45°. A altura da chama foi ajustada para (20±2) mm. O ensaio foi realizado em diferentes faces dos corpos de prova. A espessura dos corpos de provas é de aproximadamente 0,50 mm.

Figura 3 – Página 05 - Laudo da empresa MWA COMERCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO ESPORTIVA LTDA – Piso Indoor

É evidente que este laudo não atende aos requisitos estabelecidos para o “*Controle de materiais de acabamento e de revestimentos*”, conforme solicita no item 4.7.1, alínea “e” do edital. O documento em questão não comprova a “*Classificação II-A -*

NBR 8660 – ASTM E 662' que é uma exigência expressa no edital para a validação dos produtos a serem fornecidos.

Á luz do exposto, sustentamos que, para a comprovação da conformidade com a **NBR 8660**, é essencial a realização do ensaio de fluxo crítico radiante para pisos. Este teste é fundamental para medir e descrever a capacidade de um material em manter a chama em sua superfície quando exposto à radiação térmica. Os valores obtidos a partir desse ensaio possibilitam uma avaliação comparativa dos diferentes materiais, permitindo identificar aquele que oferece maior segurança em caso de incêndio. Essa análise é crucial para determinar os fatores que estabelecem o grau de segurança necessário para um projeto específico, considerando a realidade de um incêndio. **(grifo nosso)**

Já o que diz respeito a **ASTM E 662**, trata-se de ensaio de densidade ótica de fumaça, para medir a fumaça gerada por matérias sólidos em uma câmara fechada de densidade ótica, não tendo relação com a toxicidade dos gases liberados pelo material durante a queima ou com a cor da fumaça, e sim com a diminuição da captação da luz quando o material é queimado, ou seja, quanto mais densa a fumaça, menor será a visão do indivíduo durante o incêndio. Assim, a norma de desempenho orienta sobre o emprego de materiais adequados em relação ao seu comportamento ao fogo.

A **ASTM E 662** é um ensaio que avalia a densidade ótica da fumaça, medindo a quantidade de fumaça gerada por materiais sólidos em uma câmara fechada. Este ensaio não tem relação com a toxicidade dos gases liberados durante a combustão ou com a cor da fumaça; seu enfoque é na diminuição da transmissão de luz causada pela fumaça gerada. Em outras palavras, quanto mais densa a fumaça, menor será a visibilidade durante um incêndio, o que pode impactar significativamente a segurança das pessoas em uma situação de emergência.

A norma de desempenho resultante desse ensaio orienta sobre a escolha de materiais adequados, considerando seu comportamento em situações de fogo. Essa orientação é fundamental para garantir a segurança em edificações e a proteção de ocupantes,

uma vez que a densidade da fumaça pode afetar a evacuação e a visibilidade durante um incêndio. Portanto, a conformidade com a ASTM E 662 é essencial na seleção de materiais que minimizam a geração de fumaça e, conseqüentemente, melhoram a segurança em casos de incêndio.

Diante do exposto, é fundamental que o laudo inclua a demonstração dos ensaios realizados de acordo com as normas pertinentes, especialmente quando se trata de aspectos essenciais para a segurança e qualidade do produto. No entanto, ao analisarmos o documento apresentado, constatamos que ele não comprova adequadamente a qualidade do produto que será fornecido. É necessário que sejam apresentados dados mais robustos e conclusivos para garantir a conformidade e a confiabilidade do produto.

Assim, evidencia-se uma clara inadequação do laudo apresentado, que não cumpre as qualificações e normas mínimas estabelecidas no edital. Essa insuficiência compromete a comprovação da real capacidade do licitante em fornecer e entregar o produto ou serviço, em conformidade com as exigências das normas nacionais e internacionais.

Entendemos dessa forma que a empresa MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPOTIVA LTDA – EPP NÃO ATENDE aos requisitos HABILITATÓRIOS e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, tão pouco, para fornecer e entregar o produto de acordo com a norma exigida, tornando a empresa INABILITADA.

Diante de todas as argumentações apresentadas, constatamos que a empresa não possui a capacidade necessária para fornecer o piso modular requerido pela Administração. Isso se deve ao fato de que seu objeto social é incompatível com a atividade de fornecimento de piso modular esportivo. Além disso, a alegação de possuir uma marca PRÓPRIA se revela inconsistente, uma vez que a empresa não demonstra atividade voltada à fabricação do produto em questão. Ademais, o laudo apresentado pela

“RECORRIDA” não atende às normas estabelecidas no edital, o que evidencia a falta de comprovação da sua capacidade técnica e da aptidão para fornecer tanto o produto quanto o serviço.

Seguindo o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, sendo assim é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Para reforçar os ensinamentos, a Lei de Licitações nº 14.133/2021, nos termos do artigo 5º, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse contexto, entre as principais garantias que regem o processo licitatório, como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência, destaca-se a vinculação da Administração Pública ao edital que regula o certame. Essa vinculação assegura que todas as etapas e condições estabelecidas no edital sejam seguidas, garantindo a transparência e a equidade no processo licitatório. Essa obrigação de seguir o que foi disposto no edital promove a segurança jurídica para

os participantes, além de contribuir para a legitimidade e a confiança no sistema de compras públicas.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Assim, ao habilitar uma empresa em que não consta em seu objeto social atividades compatíveis com os exigidas no edital, bem como, laudos que atestem a qualidade do produto de acordo com as normas nacionais e internacionais mencionadas, configura em flagrante desrespeito a tal princípio, pois este está atrelado a, praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, como a isonomia e o julgamento objetivo, por exemplo.

Analisando a doutrina e a jurisprudência, não nos resta dúvida de que a decisão que habilitou a **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA - EPP** merece ser reformada declarando-a **INABILITADA**, em observância a boa doutrina e jurisprudência, assim como em observância ao próprio edital, que torna-se Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir, devendo este **RECURSO ADMINISTRATIVO SER JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, evitando-se qualquer nulidade no processo licitatório.

3. **DO PEDIDO**

Diante de todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, **REQUER SEJA JULGADO O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO TOTALMENTE PROCEDENTE**, especialmente para o fim de retificar a decisão que habilitou a empresa **MWA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA - EPP**, uma vez que ocorreu equívoco perante a documentação de

habilitação, assim, por consequentemente inabilitá-la, evitando a decretação de qualquer nulidade no processo licitatório.

Termos em que pede

E espera deferimento.

Palhoça/SC, 05 de dezembro de 2024.

CONSTRUTORA POSSAMAI LTDA

CNPJ: 05.725.151/0001-20

Kean Renan Possamai

RG: 4.930.154 SSC/SC

Sócio / Representante Legal

CONSTRUTORA
POSSAMAI